

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.332 - DF
(2021/0280542-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **MARIA JOSÉ VEIGA DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **LUANA DE QUEIROZ PEREIRA - RN010499**
REQUERIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. ARTIGO 16 DA LEI 8.216/91 E ARTIGO 15 DA LEI 8.270/1991. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
2. A controvérsia objeto do pedido de uniformização cinge-se à seguinte questão: a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, uma vez que a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009 houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a referida indenização deveria ter sido reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme disposto no art. 15 da Lei 8.270/1991.

RESOLUÇÃO DO TEMA

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento dominante de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes: AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017; REsp 1303307/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018; AgRg no REsp 1.351.422/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015.
4. Pedido de Uniformização julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido de uniformização, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.332 - DF
(2021/0280542-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : MARIA JOSÉ VEIGA DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUANA DE QUEIROZ PEREIRA - RN010499
REQUERIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Requerente aduz (fls. 337-358, e-STJ) em síntese conclusiva:

Ante o exposto, evidenciado o descompasso da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questão de direito material, contrariou jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, requer a autora suscitante que o presente pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) seja conhecido e provido para fazer prevalecer o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de direito material posta em apreço, qual seja a de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009, houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), sem que a indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/1991 tivesse observado a paridade e proporcionalidade de 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) prescrita pelo art. 15 da Lei 8.270/1991.

Admiti o processamento do Pedido de Uniformização nas fls. 397/e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido, em parecer (fls. 403-406,e-STJ) assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. PARECER PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.

Superior Tribunal de Justiça

A parte requerida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao PUIL, conforme certidão às fls. 401, e-STJ.

É o **relatório**.



**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.332 - DF
(2021/0280542-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Autos conclusos no Gabinete em 10.01.2022.

A controvérsia objeto do pedido de uniformização cinge-se à seguinte questão: a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, uma vez que a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009, houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a referida indenização deveria ter sido reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme disposto no art. 15 da Lei 8.270/1991.

A decisão da Turma Nacional de Uniformização assim definiu sobre a questão de mérito suscitada (fl.282-292/e-STJ):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IBGE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. MATÉRIA JÁ SUMULADA PELA TURMA NACIONAL. SÚMULA 58. MESMO RACIOCÍNIO JURÍDICO APLICÁVEL AOS DECRETOS POSTERIORES, COM O MESMO FUNDAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte requerente argumenta, com razão, que o caso em exame não se refere àquele sumulado no enunciado 58 da Súmula da TNU. Vejamos os argumentos despendidos:

Na forma como posto, o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização não só foi lançado em claro descompasso com o entendimento do STJ, como também, empregou ao caso entendimento destinado a casos que não se confundem com a situação trazida à baila.

Notem, Excelências, que o Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009 não trata de adicional de deslocamento. Não foi à toa que, mesmo em vigor há época dos julgados utilizados pelo paragonado, que o referido Decreto não tenha sido expressamente incluído no campo das hipóteses de incidência da súmula 58 dessa TNU!

A partir de uma leitura menos apressada do caso, data vênha, a C. TNU teria notado que o Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009 revogou o adicional [percentuais] de deslocamento, encerrando a discussão sobre a abrangência do adicional variável de 50%, 70%, 80% e 90% no valor das diárias

Superior Tribunal de Justiça

para deslocamentos para certas cidades e se essa variável configurava ou não majoração da diária.

Bastava um simples cotejo entre as normas para verificar que, diferente dos Decretos 5.554/2005, 5.992/2006 e 6.258/2007, o Decreto nº 6.907/09, objeto da controvérsia processual, não prevê o adicional de deslocamento [adicional variável]. Trouxe o verdadeiro aumento nominal da diária.

Os argumentos da requerente procedem, não sendo o caso de aplicação da Súmula 58 da TNU. O que se discute nos autos diz respeito a simples reajuste nominal de diárias, não se referindo à discussão sobre adicionais variáveis, tema objeto do enunciado jurisprudencial da TNU. Por conseguinte, é possível avançar para avaliação do pedido de uniformização.

Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001, cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando as decisões das Turmas Recursais forem proferidas em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ. Neste contexto, as duas Turmas da Primeira Seção têm posicionamento uniforme, no sentido de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Colaciono abaixo os precedentes que formam o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ARTS. 15 DA LEI 8.270/91 E 16 DA LEI 8.216/91. DECRETOS 1.656/95 E 3.643/2000. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 5.554/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.

II. Na espécie, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores da FUNASA, objetivando o pagamento da indenização de campo, reajustada nos mesmos moldes das diárias. A decisão ora agravada regimentalmente negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), mantendo o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que consignou, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000, que a indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 c/c o art. 15 da Lei 8.270/91, é devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível

"D".

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O STJ firmou o entendimento de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes.

V. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não analisou a causa sob o enfoque do Decreto 5.445/2005, sequer de modo implícito, não tendo ele servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que se restringiu ao exame da legalidade dos reajustes da indenização de campo, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.

VI. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme, à luz do CPC/73, quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), não tendo sido opostos Declaratórios ao acórdão recorrido, no tópico.

VIII. A Súmula 54 da AGU, de 2010, assentou que "a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias".

IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E N. 8.270/91. REAJUSTE ATRELADO AO VALOR DA DIÁRIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO N. 5.554/2005. MAJORAÇÃO POR MEIO DE ADICIONAL GENÉRICO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Cuida-se, na espécie, de ação ordinária proposta por servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, buscando o reajuste do valor da indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91, de modo que passe a representar o percentual de 46,87% do valor da diária.

III - Ao estender o adicional de 50% aos deslocamentos para todas as cidades

Superior Tribunal de Justiça

com menos de 200.000 habitantes, excluindo a restrição anteriormente prevista no Decreto n. 3643/2000, o Decreto n. 5.554/05, ainda que indiretamente, majorou o valor das diárias, não observando, contudo, a equivalência de 46,87% entre elas e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/91.

IV - Com a ampliação no pagamento do adicional de 50% aos "demais deslocamentos", a norma regulamentadora não cuidou apenas de adequar o valor da diária à realidade econômica da localidade visitada, tendo, sobretudo, elevado o valor da verba, por meio de adicional totalmente genérico, porquanto pago indistintamente a todos os deslocamentos que não restaram contemplados com percentuais maiores.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1303307/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS N. 8.216/1991 E 8.270/1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte no sentido de que o reajuste da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991, deve corresponder aos percentuais atribuídos às diárias, conforme determina o art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1351422/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 18/10/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias.

2. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no REsp 1273382/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

Verifica-se que a decisão da TNU, no caso em exame, destoa da jurisprudência dominante do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em razão do acima exposto, **conheço do Pedido de Uniformização, julgando-o procedente.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0280542-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 2.332 / DF

Número Origem: 05228905020194058400

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA JOSÉ VEIGA DE MEDEIROS

ADVOGADO : LUANA DE QUEIROZ PEREIRA - RN010499

REQUERIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido de uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.